

O controle administrativo da escolha do nome da pessoa natural e sua inaplicabilidade à mudança do prenome da pessoa transgênero

Artur Osmar Novaes Bezerra CAVALCANTI*

Roberto Paulino de ALBUQUERQUE JUNIOR**

RESUMO: Cabe ao oficial de registro civil de pessoas naturais o dever de rejeitar a aposição de nome que exponha o registrando ao ridículo. O presente trabalho parte da indagação acerca da aplicabilidade de tal previsão legal à mudança de nome da pessoa transgênero, quando da mudança de gênero no assento do registro civil. Concluiu-se, ao fim, pela inaplicabilidade do controle administrativo à mudança do nome da pessoa trans, por considerar que a aplicação extensiva da norma viola o campo de exercício regular da autonomia do indivíduo e os seus direitos de personalidade.

PALAVRAS-CHAVE: Nome da pessoa natural; controle administrativo de exposição ao ridículo; aplicabilidade à mudança de nome da pessoa transgênero.

SUMÁRIO: Introdução; – 1. Alteração de gênero pela via administrativa; – 2. Controle administrativo do nome da pessoa natural; – 3. O problema do controle administrativo do nome da pessoa transgênero; – Conclusões.

TITLE: *Administrative Control of the Name of the Natural Person and Its Inapplicability to the Transgender Name Change*

ABSTRACT: *The civil registry has the obligation to reject the apposition of a name that exposes the registrant to ridicule. The present work starts at the question about the applicability of such legal provision in cases of transgender name change, when the gender change is made in the civil registry. It was concluded that, in this case, administrative control was inapplicable to such cases, based on the argument that the apposition would violate the regular exercise of the individual's autonomy and his personality rights.*

KEYWORDS: *Name of the natural person; administrative control of the exposure to ridicule; applicability to the name change of the transgender person.*

CONTENTS: *Introduction; – 1. Administrative gender change; – 2. Administrative Control of the natural person's name; – 3. The problem of administrative control of the name of the transgender person; – Conclusions.*

Introdução

O direito registral civil das pessoas naturais tem sido objeto de insuficiente atenção por parte da doutrina brasileira nos últimos anos. A reduzida oferta de obras gerais e monográficas demonstra a aparente impopularidade do tema e a carência de material de

* Mestre em direito pela UFPE. Registrador Civil de Pessoas Naturais.

** Doutor em direito pela UFPE. Professor de direito civil da Faculdade de Direito do Recife. Registrador de Imóveis.

consulta apto a informar a atividade dos profissionais que se dedicam ao problema dos registros inerentes à pessoa física.

Contraditoriamente, trata-se, contudo, de um campo particularmente atingido pelas mudanças recentes do direito de família e por abundante regulação administrativa efetuada pelo Conselho Nacional de Justiça e pelas Corregedorias-Gerais dos Estados.

Dentre essas mudanças recentes, encontra-se a disciplina da readequação de gênero da pessoa transgênero pela via administrativa, diretamente junto à serventia competente de registro civil.

A pessoa trans é titular de um direito formativo à mudança do gênero contido em seu assento registral, sendo uma decorrência desta escolha jurídica a possibilidade de alteração de seu prenome, optando-se por um outro compatível com o novo gênero.

O presente trabalho pretende investigar se tal escolha está sujeita ao mesmo controle administrativo que se dá quando do registro de nascimento feito pelos genitores, previsto no art. 55, parágrafo único, da Lei de Registros Públicos.¹

A inquietação que deu origem ao texto os autores a devem à sua presença na audiência da palestra do Professor Christiano Cassetari, proferida no 7º Congresso Pernambucano de Direito Notarial e Registral, realizado na cidade do Recife, em 30 de janeiro de 2020. Foi o expositor, em sua apresentação, que questionou acerca da possibilidade de o registrador civil vetar a escolha realizada pelo transgênero sob aplicação analógica do art. 55 e com o objetivo de protegê-la da exposição ao ridículo. Este trabalho retoma a provocação feita e tenta, assim, respondê-la à luz das particularidades da hipótese em questão e do tratamento da matéria no direito brasileiro em vigor.

1. Alteração de gênero pela via administrativa

O Conselho Nacional de Justiça editou em 28 de junho de 2018 o Provimento nº 73 que disciplina a averbação da alteração de prenome e gênero nos assentos de nascimento e de casamento de pessoas transgêneros diretamente nas serventias do Registro Civil.

¹ Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente.

Tal normativa surgiu em virtude da orientação determinada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 4275/DF² em que foi conferido ao artigo 58 da Lei de Registros Públicos interpretação conforme a Constituição para reconhecer o direito da pessoa transgênero à alteração de prenome e gênero de forma administrativa nas serventias do Registro Civil das Pessoas Naturais:

ADI 4275 / DF DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DE PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do pronome e da classificação do gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente.

O CNJ criou um procedimento por meio do qual o interessado, sem necessidade de realização de cirurgia de redesignação ou realização de tratamentos hormonais, pode comparecer a qualquer serventia do Registro Civil e, com base, unicamente na autonomia de sua vontade, solicitar, com a apresentação da documentação exigida, que o Registrador proceda a averbação em seu assento da mudança de prenome e sexo.

Esclareça-se que em que pese a decisão falar em gênero e o provimento do CNJ tratar de “alteração de nome e gênero”, inexistente tal informação nos assentos de nascimento, pois o que se altera realmente é o sexo, visto que gênero sequer integra os dados constantes do assento registral de nascimento, ademais o gênero é autopercebido,³ diferentemente do sexo que é característica fisiológica.

² STF, tribunal pleno, ADIn 4275/DF. Relator: Min. Marco Aurélio. J. em 01.03.2018

³ Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 73 de 28 de junho de 2018. Brasília, DF. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>>. Acesso em 30/11/2019.

Outro ponto importante em relação ao Provimento nº 73/2019 é que não há na normativa permissão para alteração de nome sem alteração de gênero. Pode-se afirmar que a alteração de gênero é o principal e a alteração de nome deve vir a reboque, como forma acessória de fazer com que o nome corresponda ao gênero/sexo inscrito no assento de nascimento. Tal leitura decorre do próprio artigo 2º do Provimento nº 73, caput: “Toda pessoa maior de 18 anos completos habilitada à prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao ofício do RCPN a alteração do prenome e gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida”.

A redação dos artigos 3º e 4º pode, a princípio, gerar dúvidas, pois neles se lê “averbação do prenome, do gênero ou de ambos”, mas advém do fato de que muitas pessoas trans, antes da entrada em vigor da norma administrativa, haviam conseguido, por meio do poder judiciário, averbar a mudança de nome ou de sexo, sem, contudo, que o procedimento fosse “completo” e, nesses casos, utilizando-se do 73 agora é possível realizar a adequação remanescente.

A alteração no nome que é permitida pelo Provimento nº 73, diz respeito apenas ao prenome, que pode ser simples ou composto, independentemente de o originário ser simples ou composto, não podendo haver qualquer alteração em relação ao nome de família.

Limongi França⁴ esclarece que o prenome corresponde ao nome individual, coloquialmente chamado de primeiro nome, e que este pode ser simples ou composto.

Já o nome de família não pode ser alterado com a utilização do provimento nº 73 justamente por ter a função, segundo o mesmo autor, de identificar e designar “a família a que o sujeito pertence” e, por óbvio, não há alteração quanto a família da pessoa que realiza a mudança de nome e gênero.

Ademais, no regramento quanto ao nome, o provimento veda a utilização de prenome idêntico ao de pessoa da mesma família e possibilita a inclusão ou exclusão de agnomes indicativos de gênero ou de descendência.

⁴ LIMONGI FRANÇA, Rubens. *Do nome civil das pessoas naturais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1975, p. 57.

Agnome na classificação de Limongi França, é elemento secundário (aqueles sem os quais a designação personativa pode subsistir perante a lei e o vulgo),⁵ também chamado de elemento assessorio⁶, visto que pode ou não existir (nem todo nome completo possui agnome), complementando o nome, ao final, como sinal distintivo de algum parente ou com o objetivo de homenageá-lo⁷, mas principalmente com o intuito de identificar dentre os membros da mesma família, geralmente diferentes gerações, que possuem o exato mesmo prenome e nome de família. Ou seja, realmente se houver alteração no prenome e a identidade deixou de existir, não há razão para a manutenção do agnome, assim como, em sentido diametralmente oposto, se a identidade passou a existir, igualdade de nomes entre dois membros do mesmo grupo familiar, pode haver o acréscimo do agnome (para realizar a identificação pessoal), não se confundindo esse, com os nomes de família.

Realizadas tais observações, não há razão para se pormenorizar a parte procedimental da mudança, bem como elencar a lista de documentos necessária, haja vista que tal informação pode ser facilmente apreendida com a leitura do provimento nº 73.

2. Controle administrativo da escolha do nome da pessoa natural

No Brasil as normas relativas à disciplina do nome civil da pessoa natural, apesar da importância do tema, são bastante escassas. Ao ponto de Limongi França afirmar que “No Brasil a Arbitrariedade na formação dos nomes existiu desde sempre”.⁸

Diante disso, o que há é um regramento mínimo, que pode ser retirado dos artigos 54, 55 e 63 da Lei de Registros Públicos. Antes de adentrar ao artigo 55 propriamente dito, alguns pontos merecem ser esclarecidos.

O primeiro deles é que os atos levados a registro no Registro Civil das Pessoas Naturais, diferentemente do que costuma se pensar, constituem-se títulos, os quais devem ser qualificados⁹ pelo Oficial do Registro para que este, decida pelo ingresso ou não no

⁵ LIMONGI FRANÇA, Rubens. *Do nome civil das pessoas naturais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1975, p. 59-60.

⁶ BRANDELLI, Leonardo. *Nome civil da pessoa natural*. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁷ VELOSO, Zeno. *Direito civil temas*. Belém: Anoreg-PA, 2018.

⁸ LIMONGI FRANÇA, Rubens. *Do nome civil das pessoas naturais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1975, p. 203.

⁹ PESSOA DE AQUINO ANDRADE, Anna Carolina. *A qualificação registral e o nome civil da pessoa natural*. 2019, submetido a publicação.

acervo e, dentre os elementos os quais o registrador tem o poder-dever de analisar está justamente o nome civil das pessoas naturais.¹⁰

É durante a realização da qualificação registral, que o Oficial deve verificar se o nome indicado pelo declarante pode ou não ingressar no assento é a ocasião na qual, alguns elementos precisam ser verificados, independentemente de previsão expressa na Lei de Registros Públicos, em razão da própria razão e natureza jurídica dos elementos constitutivos do nome.

A verdade é que não há nenhuma uniformidade no que concerne a designação dos elementos que integram o nome¹¹ ou, nas palavras de Zeno Veloso “Inexiste harmonia lexicológica e de técnica legislativa”,¹² entretanto, aqui se adotara a nomenclatura utilizada pelo Código Civil de 2002, art. 16, o qual afirma que o nome será composto pelo “Prenome e Sobrenome”, sendo apenas importante memorar que o Sobrenome é também chamado de “nome de família” ou “patronímico” designação está última que deve ser evitada visto que etimologicamente significa apenas aquele formado pelo nome do pai.

Prenome e Sobrenome são elementos fundamentais na formação do nome, pois todo e qualquer nome precisa os ter. Além desses, alguns elementos secundários, os quais podem estar presentes ou não, são citados, ex: partículas e agnome.¹³

Diante disso, o primeiro cuidado quando da análise realizada pelo Oficial é verificar se os elementos estão cumprindo seu papel sem ser desvirtuados. Um sobrenome, por exemplo, tem como função designar e identificar a família a qual pertence o sujeito devendo, portanto, o oficial se negar a registrar um nome cujo sobrenome contenha algo estranho ao dos seus ascendentes (não apenas em 1º grau).

Da mesma forma, um agnome, que é um elemento opcional, secundário, cuja função é identificar diferentes parentes cujo nome e sobrenome é igual não deve ser utilizado,

¹⁰ A Respeito da qualificação no âmbito do registro civil: “da função qualificadora e seus dois aspectos focais, legalidade e realidade, surgem consequências imediatas para o resultado pretendido pelo usuário do serviço. A primeira é a de que o (a) Oficial (a) não atua para uma mera chancela do pretendido, não se resume a “carimbar” e a assinar o que lhe é posto para registro e/ou averbação, mas em sua atividade, faz uma série de ilações jurídicas que buscam evitar a inserção de atos ilegais ou inverídicos, dentro dos princípios existentes na ordem jurídica e das normas constantes, de acordo com o ato analisado” (PESSOA DE AQUINO ANDRADE, Anna Carolina. *A qualificação registral e o nome civil da pessoa natural*. 2019, submetido a publicação).

¹¹ LIMONGI FRANÇA, Rubens. *Do nome civil das pessoas naturais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1975, p. 49.

¹² VELOSO, Zeno. *Direito civil temas*. Belem: Anoreg-PA, 2018.

¹³ BRANDELLI, Leonardo. *Nome civil da pessoa natural*. São Paulo: Saraiva, 2012. p.90.

salvo no seu estrito papel. Por exemplo, na qualificação registral não deve um Registrador Civil permitir o ingresso do nome “João da Silva dos Santos Filho” se o pai apenas se chamar “João da Silva”.

Clara a necessidade de se efetuar a qualificação e verificar se os elementos do nome apontado em sua totalidade cumprem suas funções. Ou seja, existem de fato princípios que regem a formação do nome e que devem ser observados.

Ultrapassada essa etapa, há de ser observado as vedações expressamente contidas na Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973), como o disposto no parágrafo único do artigo 63 que obriga, quando do registro de irmãos, que eles tenham nome completo diverso ou duplo prenome quando se pretender dar a ambos o mesmo prenome e o principal objeto do presente, o parágrafo único do art. 55.¹⁴

A primeira grande pergunta a respeito desse dispositivo é: sendo o oficial obrigado a não registrar prenomes que possam expor o portador ao ridículo, o que vem a ser esse ridículo?

O enquadramento do que é ou não ridículo para um determinado sujeito, é resultado da combinação de diversos fatores como cultura, crença, classe social etc., ou seja, o ridículo para o Oficial do Registro, pode não o ser (e não deve ser) para o declarante (geralmente um dos genitores, os quais são detentores do direito de pôr o nome), ou seja, estamos diante de um termo aberto, que sua interpretação requer grande carga subjetiva.¹⁵

O enquadramento do que seja ou não constrangedor para um indivíduo pode resultar da soma de alguns fatores como classe social, cultura, crença, entre outros, levando em consideração um sentimento íntimo e subjetivo do próprio sujeito. Desta forma, atente-se que a expressão ridículo é um termo aberto, que leva em consideração um caráter subjetivo do sujeito.

Para Ceneviva,¹⁶ essa análise deve recair exclusivamente sobre o prenome: “o parágrafo retrata hipótese na qual a quebra ao princípio da liberdade de escolha do nome é necessária. (...) Sua licença de exame exaure-se no prenome”, opinião com a qual

¹⁴ “Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente”.

¹⁵ PAES GONÇALVES DE SOUZA, Mariane. *Nomes que causam constrangimentos: possibilidade de alteração administrativa*. 2019. Submetido à publicação.

¹⁶ CENEVIVA, Walter. *Lei dos registros públicos comentada*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 335.

discordamos, pois um nome completo, o qual a combinação de seus elementos forme algo vexatório também deve ser rejeitado, pelas mesmas razões da própria existência do parágrafo único em questão.

Brandelli¹⁷ propõe que se observe se o nome escolhido está a serviço do “bom desenvolvimento da pessoa, seja da pessoa da que se utiliza o nome, seja de outra que seria ferida pela utilização inadequada do nome”, ou seja, deve-se o desenvolvimento humano pleno, tal exame, deve ser feito com base nos padrões de razoabilidade de população média.

3. O problema do controle administrativo da escolha do nome da pessoa transgênero

Estabelecidas as condições em que se dá o controle administrativo da escolha do nome da pessoa natural nas hipóteses mais comuns, cabe passar à análise do tema proposto, a respeito da possibilidade de exercício de tal controle quando da mudança do nome da pessoa transgênero.

Vale ressaltar que a mudança aqui não se confunde com a adoção do nome social.

O uso do nome social pela pessoa trans perante entidades da Administração Pública Federal se dá a requerimento do interessado, independentemente do procedimento de mudança de gênero efetuado perante o serviço de registro civil de pessoas naturais.¹⁸

¹⁷ BRANDELLI, Leonardo. *Nome civil da pessoa natural*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 122

¹⁸ Segundo o Decreto nº 8.727, de 2016: “Art. 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em seus atos e procedimentos, deverão adotar o nome social da pessoa travesti ou transexual, de acordo com seu requerimento e com o disposto neste Decreto. Parágrafo único. É vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para referir-se a pessoas travestis ou transexuais. Art. 3º Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter o campo “nome social” em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos. Art. 4º Constará nos documentos oficiais o nome social da pessoa travesti ou transexual, se requerido expressamente pelo interessado, acompanhado do nome civil. Art. 5º O órgão ou a entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional poderá empregar o nome civil da pessoa travesti ou transexual, acompanhado do nome social, apenas quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros. Art. 6º A pessoa travesti ou transexual poderá requerer, a qualquer tempo, a inclusão de seu nome social em documentos oficiais e nos registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional”.

Trata-se de uma prerrogativa estendida também àqueles que se identificam como travestis e é anterior à entrada no sistema da possibilidade de mudança de gênero diretamente pela via administrativa.¹⁹

Por ser uma medida de extensão subjetiva mais ampla e objetiva mais restrita, pode-se considerar que permanece em vigor, podendo ser adotada pelos indivíduos que, sendo travestis, não pretendam alterar o gênero no registro civil, ou pelos que, sendo transgênero, não o queriam fazer imediatamente.

A análise acerca do controle do exercício do direito à mudança do nome, efetuada a seguir, deve-se considerar igualmente aplicável à escolha do nome social perante o órgão da Administração Pública.

O direito ao nome é um direito de personalidade,²⁰ sendo “um fator de individualização no meio social, gerando a sua posse e utilização as mais profundas, graves e complexas consequências”.²¹

Faz parte, portanto, do direito à proteção da pessoa humana do ponto de vista do direito privado, do qual derivam uma série de instrumentos de tutela voltados a uma finalidade de preservação precipuamente extrapatrimonial.

Se este *corpus* de prerrogativas jurídicas inerentes ao nome é exercido, como regra, diretamente pelo indivíduo titular, o mesmo não se dá com a sua escolha original. É a

¹⁹ A respeito, confira-se OLIVEIRA, Andrea Luisa de; OLIVEIRA JUNIOR, Roberto Lúcio. *Os direitos da personalidade à luz de uma nova identidade: a proteção do nome social aos sujeitos transgêneros*. Revista de Direito Privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 75, mar./2017, pp. 37-62. Sobre a mudança de gênero e a mudança de nome que ela possibilita, vale a consulta a CAMBI, Eduardo; NICOLAU, Camila Christiane Rocha. *Direito ao nome e à sua alteração (e à do gênero) no registro civil da pessoa transgênero*. Revista dos Tribunais. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 1000, fev./2019, pp. 87-98.

²⁰ No direito brasileiro, inclusive, por previsão expressa do art. 16, do Código Civil. Vide BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos de personalidade*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 177-182.

²¹ VELOSO, Zeno. *Apelido de família de padrasto*. In CAHALI, Francisco; CAHALI, Yussef. *Doutrinas essenciais de direito de família e sucessões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 216.

um terceiro, o responsável pelo registro de nascimento,²² que incumbe o ato de profundo significado cultural da atribuição do nome.²³

Portanto, a limitação da autonomia em matéria de escolha do nome se dá em função da proteção ao terceiro nominado, o filho que carregará o nome atribuído ao longo da vida e poderia ser exposto ao ridículo que deriva de uma opção particularmente heterodoxa e vexatória à luz de padrões ordinários de razoabilidade.

Como observado por Pontes de Miranda:

tôdas as vêzes que as regras jurídicas aludem a suportes fácticos em que a vontade seja um dos elementos, admitem elas que esses suportes fácticos se componham ou não se componham. Dizem, também, até onde se pode querer. Portanto, supõe-se que alguém queira ou não-queira. O auto-regramento, a chamada autonomia da vontade, não é mais do que isso.²⁴

Todo exercício de autonomia ou autorregramento no direito se dá dentro de uma permissão legal, que estabelece onde a vontade pode atuar para determinar efeitos jurídicos.²⁵

²² Segundo a Lei 6.015, de 1973: “Art. 52. São obrigados a fazer declaração de nascimento: 1o) o pai ou a mãe, isoladamente ou em conjunto, observado o disposto no § 2o do art. 54; 2o) no caso de falta ou de impedimento de um dos indicados no item 1o, outro indicado, que terá o prazo para declaração prorrogado por 45 (quarenta e cinco) dias; 3o) no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior achando-se presente; 4o) em falta ou impedimento do parente referido no número anterior os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto; 5o) pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe; 6o) finalmente, as pessoas (VETADO) encarregadas da guarda do menor. (...)”.

²³ Na tradição hebraico-cristã, o poder de nominar é solenemente concedido a Adão: “formatis igitur Dominus Deus de humo cunctis animantibus terrae et universis volatilibus caeli adduxit ea ad Adam ut videret quid vocaret ea omne enim quod vocavit Adam animae viventis ipsum est nomen eius” (COLUNGA, Alberto; TURRADO, Laurentio (orgs). *Biblia Sacra: iuxta vulgata clementinam*. 12 ed. MADRID: BAC, 2005, p. 3). Em vernáculo: “Tendo, pois, o Senhor Deus formado da terra todos os animais terrestres, e todas as aves do céu, levou-os diante de Adão, para ver como este os haveria de chamar; e todo o nome que Adão pôs aos animais vivos, este é o seu verdadeiro nome” (Bíblia Sagrada. 6 ed. Porto: Tipografia Sociedade de Papelaria Ltda., trad. Pe. Matos Soares, 1956, p. 4). “Então, Hermógenes, talvez não seja atividade tão despicienda como imaginas, a de instituir nomes, nem é trabalho de gente sem préstimo nem para todo mundo” (PLATÃO. *Diálogos (Crátilo)*. Belém: UFPA, p. 129).

²⁴ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsó, 1970, p. 54.

²⁵ “Só há efeitos jurídicos se a regra jurídica os determina, atribuindo-os ao fato jurídico. Nos negócios jurídicos, ainda quando esses efeitos são queridos pelo figurante ou pelos figurantes, fora, portanto, dos que resultam de terem querido o negócio jurídico em si mesmo, a vontade só produz efeitos se a regra jurídica os estabeleceu, isto é, se deixou no figurante ou figurantes brancos para o auto regramento. O branco, que a lei deixa, é interior ao negócio jurídico, de modo que é a lei mesma que estatui: ‘O que, no branco, deixado à autonomia da vontade, for querido, tem eficácia. Onde essa regra jurídica explícita ou implicitamente não existe, a vontade não tem efeitos. A vontade só tem efeitos porque é elemento de suporte fático que se torna fato jurídico e é esse que irradia eficácia. Fala-se de efeito da vontade por abreviação. O que há é feito do negócio jurídico, ou ato jurídico *stricto sensu*, ou do ato ilícito, em cujo suporte fático está a vontade” (MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsó, 1970, p. 46).

Se não há espaço de escolha, não pode haver propriamente autonomia. Onde o há, porém, essa liberdade não é irrestrita, estando sujeita a mecanismos de controle e limitação.

Assim se dá, por exemplo, no campo contratual, em que vedações explícitas e implícitas traçarão o que é o exercício lícito e o que é o exercício ilícito em sentido estrito ou abusivo do autorregramento privado. Da mesma forma ocorre com os atos jurídicos *lato sensu* unilaterais.²⁶

O ato de escolha do nome da criança é, portanto, ato de exercício de autorregramento da vontade, estando sujeito, em tese, a controle, e se submetendo a ele enquanto um dever que incumbe ao registrador, nos termos da lei de registros públicos.

A questão consiste em saber se esse possível controle da mudança de nome a ser feita pela pessoa transgênero está diretamente abrangido pela regra contida no parágrafo único do artigo 55 da LRP.

Embora o fragmento do texto que diz respeito ao dever de controle por parte do registrador civil esteja redigido de forma genérica (“Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores”), a sentença seguinte, que estabelece a recorribilidade da decisão administrativa por parte do interessado requerente se refere expressamente aos pais como titulares do direito à impugnação por meio de suscitação de dúvida a ser encaminhada ao Juiz-Corregedor Permanente.²⁷

Ademais, a regra jurídica é anterior à previsão normativa no sistema da possibilidade de mudança de gênero e conseqüente alteração do prenome.

Parece adequada, portanto, a conclusão de que o dispositivo não se aplica diretamente ao caso da pessoa trans, estando direcionado ao registro voluntário de nascimento por um terceiro distinto do registrando, na forma da legislação em vigor.

Tampouco há outra norma que trate especificamente do controle nestes casos de mudança de gênero e prenome.

²⁶ LÔBO, Paulo. Autorregramento da vontade. In: Ricardo Lobo Torres. (Org.). Dicionário de princípios jurídicos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, pp. 138-143.

²⁷ Note-se que a expressão “pais” aí deve ser tomada por elíptica, compreendendo “pais e demais legitimados ao registro que eventualmente o tenham requerido e exercido o direito de escolha do nome”.

Portanto, posta em seus precisos termos, a pergunta é se é possível tratar-se de aplicação por analogia do art. 55, parágrafo único, no momento da escolha do nome pela pessoa transgênero.

A analogia, prevista no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro como fonte de direito na hipótese de omissão legal, implica em aplicar uma regra originariamente não direcionada a determinado suporte fático concreto, como forma de suprir a lacuna identificada na ausência de regulação deste suporte fático em abstrato.²⁸ O problema aqui é saber se, não sendo a norma apontada diretamente aplicável ao caso em questão, ela é adequada a regulá-lo e se pode postular que incida no suporte fático, por meio da analogia, diante da ausência de uma outra específica.

Aqui se torna necessário discernir entre os elementos fáticos que compõem as duas situações distintas, para poder refletir acerca desta regulação. E a grande diferença está justamente no fato de ser a escolha efetuada pelo próprio indivíduo destinatário do nome, já na idade adulta e de posse, necessariamente, de capacidade civil plena.

Tal diferença é significativa o suficiente para impedir a aplicação da norma por analogia. Não há sentido em atribuir a um terceiro o poder de controle administrativo externo da escolha do nome, para evitar constrangimentos futuros, quando é o próprio portador do nome a fazer a escolha, diante de seus valores pessoais, preferências estéticas, referenciais culturais e suas características de personalidade.

Esta análise feita pelo registrador implica uma função protetiva e substitutiva, em que um juízo de razoabilidade é feito para proteger o registrando que não pode se manifestar pessoalmente, diante de padrões médios do que poderia caracterizar um nome excêntrico ou constrangedor.

²⁸ “Em geral, fala-se em analogia quando uma norma, estabelecida com e para determina *facti species*, é aplicável a conduta para a qual não há norma, havendo entre ambos os supostos fáticos uma semelhança. (...) O uso da analogia, no direito, funda-se no princípio geral de que se deva dar tratamento igual a casos semelhantes. Segue daí que a semelhança deve ser demonstrada sob o ponto de vista dos efeitos jurídicos, supondo-se que as coincidências sejam maiores e juridicamente mais significativas que as diferenças. Demonstrada a semelhança entre dois casos, o intérprete percebe, simultaneamente, que um não está regulado e aplica a ele a norma do outro. A analogia permite constatar e preencher a lacuna.” (FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 301-301). Confira-se, também, BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. Analogia jurídica e argumento a contrario: um típico caso de argumentação por princípios: uma explicação a partir de uma controvérsia sobre a aplicação do art. 1.122 do Código Civil Brasileiro. *Revista de Direito Privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 29, jan.-mar./2007, p. 255-256.

O recurso a esses padrões médios contra a decisão do próprio indivíduo constituiria uma violência à sua liberdade e ao grau de autonomia que o direito lhe confere como sujeito dotado de autodeterminação e de capacidade de fazer as próprias escolhas, violando diretamente o que se tem identificado, em teoria dos direitos de personalidade, como o direito ao livre desenvolvimento da personalidade.²⁹

No exercício do controle pelo registrador se identifica um risco não desprezível de imposição de valores e preferências que o oficial não compartilha com o requerente.

A escolha personalíssima deve afastar, assim, o critério abstrato do senso médio de constrangimento, substituindo-o pela decisão da pessoa, que pode não se sentir vexada pelo que o agente público considera vexatório. O contrário implicaria paternalismo e interferência indevida do estado no exercício do direito de personalidade.

Além disso, não se pode olvidar que, diferentemente do que ocorre quando do registro de nascimento, em que há, naquele instante (salvo situações excepcionais relativas a registro tardio) um momento inicial em que é atribuído o nome ao Registrado, quando da realização de alteração de nome e gênero, o ato de averbação no Registro Civil é geralmente a etapa final, a conclusão de um processo que já ocorre há bastante tempo na vida do registrado, processo esse em que o registrado já é reconhecido com o nome que pretende ver em seu assento registral.

Ademais, não seria desnecessário observar que, em se tratando de uma norma que limita direitos (*in casu*, o direito de escolher o próprio nome, em hipótese que o ordenamento assim permite), sua interpretação não deve ser jamais extensiva, para além do ordinariamente previsto pelo legislador.

Reitere-se que deverá o Oficial do Registro Civil verificar se o nome escolhido pelo transgênero observa o disposto no artigo 63, vedação a que irmãos tenham o mesmo nome completo. O que na atualidade não é verificado em razão da inexistência de determinação nesse sentido no Provimento nº 63 e nº 83 do CNJ.

Conclusão

²⁹ A respeito, consulte-se MENEZES, Renata Oliveira Almeida. *Paciente terminal e o direito ao livre desenvolvimento da personalidade*. Curitiba: Juruá, 2017, p. 27-30.

A extrajudicialização da questão da adequação do assento registral à identidade de gênero da pessoa trans, nos termos em que o ordenamento jurídico atual trata da matéria, atribui ao registrador civil de pessoas naturais a importante competência de conduzir o procedimento inteiramente.

A delimitação de seus poderes e deveres no curso de tal procedimento é, portanto, tarefa que incumbe à doutrina e deve ser realizada com urgência, para adequada realização dos atos necessários à efetivação do direito dos indivíduos que o titularizam.

Posta a questão polêmica objeto deste trabalho, pode-se extrair, sinteticamente, as seguintes conclusões:

I. A possibilidade de mudança de prenome é uma faculdade inerente à alteração do gênero registral da pessoa transgênero;

II. Sua titularidade reside exclusivamente na pessoa trans requerente, sendo parte integrante de seu feixe de direitos de personalidade, especificamente no que diz respeito ao direito ao nome;

III. Tal escolha não está sujeita a controle administrativo de exposição de ridículo ou constrangimento efetuado pelo oficial de registro civil de pessoas naturais, cabendo apenas ao indivíduo decidir no exercício de sua própria liberdade e autodeterminação.

Preserva-se, assim, o âmbito de decisão da pessoa em matéria em que apenas a ela cabe opinar, suprimindo-se o que caracterizaria indevida intervenção estatal seu autorregramento privado.

Referências

BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos de personalidade*. São Paulo: Atlas, 2014.

BRANDELLI, Leonardo. *Nome civil da pessoa natural*. São Paulo: Saraiva, 2012.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. Analogia jurídica e argumento a contrario: um típico caso de argumentação por princípios: uma explicação a partir de uma controvérsia sobre a aplicação do art. 1.122 do Código Civil Brasileiro. *Revista de Direito Privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 29, jan.-mar./2007, p. 255-256.

CAMBI, Eduardo; NICOLAU, Camila Christiane Rocha. Direito ao nome e à sua alteração (e à do gênero) no registro civil da pessoa transgênero. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 1000, fev./2019, pp. 87-98.

CENEVIVA, Walter. *Lei dos registros públicos comentada*. São Paulo: Saraiva, 2010.

COLUNGA, Alberto; TURRADO, Laurentio (orgs). *Biblia Sacra: iuxta vulgata clementinam*. 12 ed. MADRID: BAC, 2005.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. São Paulo: Atlas, 2003.

LIMONGI FRANÇA, Rubens. *Do nome civil das pessoas naturais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1975.

LÔBO, Paulo. Autorregramento da vontade. In: Ricardo Lobo Torres. (Org.). *Dicionário de princípios jurídicos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, pp. 138-143.

MENEZES, Renata Oliveira Almeida. *Paciente terminal e o direito ao livre desenvolvimento da personalidade*. Curitiba: Juruá, 2017, p. 27-30

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*, tomo III. Rio de Janeiro: Borsó, 1970, p. 54.

OLIVEIRA, Andrea Luisa de; OLIVEIRA JUNIOR, Roberto Lúcio. Os direitos da personalidade à luz de uma nova identidade: a proteção do nome social aos sujeitos transgêneros. *Revista de Direito Privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 75, mar./2017, pp. 37-62

PAES GONÇALVES DE SOUZA, Mariane. *Nomes que causam constrangimentos: possibilidade de alteração administrativa*, 2019. Submetido à publicação.

PESSOA DE AQUINO ANDRADE, Anna Carolina. *A qualificação registral e o nome civil da pessoa natural*, 2019. Submetido a publicação.

PLATÃO. *Diálogos (Crátilo)*. Belém: UFPA p. 129.

VELOSO, Zeno. *Direito civil temas*. Belém: Anoreg-PA, 2018.

VELOSO, Zeno. Apelido de família de padrasto. In CAHALI, Francisco; CAHALI, Yussef. *Doutrinas essenciais de direito de família e sucessões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 216.

civilistica.com

Recebido em: 19.3.2021
Aprovado em:
28.10.2021 (1º parecer)
1.11.2021 (2º parecer)

Como citar: CAVALCANTI, Artur Osmar Novaes Bezerra; ALBUQUERQUE JUNIOR, Roberto Paulino de. O controle administrativo da escolha do nome da pessoa natural e sua inaplicabilidade à mudança do prenome da pessoa transgênero. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 10, n. 3, 2021. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-controle-administrativo/>>. Data de acesso.